

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1-11.
2017.6.24.0002 – CLASSE 6 – BIGUAÇU – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Coligação Biguaçu de Todos e Outros

Advogada: Karoliny da Luz – OAB: 41857/SC

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIME. ALEGAÇÃO. FRAUDE. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. DEFERIMENTO DO DRAP. MANUTENÇÃO DOS MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS PELA COLIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e as provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura de Maria Estela Porto Soares, pois a ausência de votos a ela atribuídos e o desinteresse em divulgar sua candidatura não são, por si sós, elementos de prova suficientes para assentar o caráter fictício do requerimento, sobretudo quando outros elementos de prova, como a abertura de conta-corrente específica de campanha e a participação em reuniões sobre prestação de contas de campanha, apontam a higidez de sua candidatura.

2. De acordo com a orientação desta Corte, é necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente.

3. “O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos”

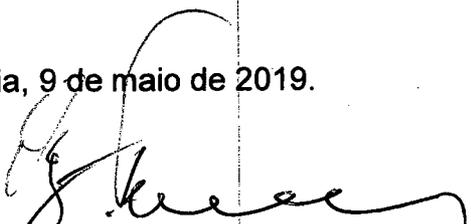
(AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 13.6.2016).

4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de maio de 2019.


MINISTRO ROG FERNANDES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor de Marconi Kirch, de Ednei Muller Coelho e da Coligação Biguaçu de Todos, composta pelo Democratas (DEM) e pelo Partido Social Cristão (PSC), sob o argumento de que os representados incorreram em fraude ao patrocinar o lançamento de duas candidaturas femininas fictícias ao cargo de vereador, a fim de cumprir a exigência legal de observância do percentual mínimo de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O juiz da 2ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido dos autores e reconheceu a invalidade de uma das candidaturas apontadas como fictícia pelo autor, porém manteve válidos os votos e os mandatos eletivos dos candidatos impugnados por entender que ainda assim teria sido observada a exigência legal referente à proporcionalidade de gênero no processo relativo à Declaração de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Biguaçu de Todos (fls. 115-120).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina negou provimento ao recurso eleitoral da agremiação autora (fls. 138-151), em acórdão assim ementado (fls. 188-212):

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) - FRAUDE (CRFB/88, ART. 14, § 10).

- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INSUBSISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

"A exordial não é inepta se narra os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa, bem como do contraditório" (TRESC. Ac. n. 31399, de 6.9.2016, Relator Juiz Davidson Jahn Mello).

- MÉRITO - FRAUDE AO COEFICIENTE DE GÊNERO PREVISTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) - MATÉRIA INSERIDA NO CONCEITO DE FRAUDE PARA FINS DE AJUIZAMENTO DA AIME - MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"O conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição" (TSE. REspe. n. 1-19.2013.6.18.0024, de 4.8.2015, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

- ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA COLIGAÇÃO PELA QUAL OS IMPUGNADOS CONCORRERAM ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - SUPOSTO REGISTRO DE DUAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO, QUE NÃO REALIZARAM CAMPANHA E NÃO OBTIVERAM UM ÚNICO VOTO SEQUER NO PLEITO TRANSATO, APENAS PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - EFETIVA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE UMA DAS CANDIDATAS - RECONHECIMENTO DO FATO, EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, PELA PRÓPRIA CANDIDATA DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO DITO COMPORTAMENTO FRAUDULENTO, CONTUDO, NO QUE SE REFERE À OUTRA CANDIDATA DO GÊNERO FEMININO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A OCORRÊNCIA DA FRAUDE PELA SIMPLES CONSTATAÇÃO DE QUE A CANDIDATA NÃO OBTVEU NENHUM VOTO - PRECEDENTES (TRE-RS: RE. n. 766-77, de 3.6.2014, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère; RE n. 1-92, de 12.7.2017, Relator Juiz Luciano André Losekann) - MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA NORMA DE REGÊNCIA - PREJUÍZO À NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES E À LEGITIMIDADE DO MANDATO ELETIVO NÃO CARACTERIZADO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos (fls. 218-222) foram rejeitados (fls. 298-302).

O MDB interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, em que alegou violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 306-315).

O vice-presidente do TRE/SC negou seguimento ao recurso especial eleitoral por entender que o recorrente pretendia rediscutir aspectos relacionados à matéria de fato, o que é vedado na via estreita do apelo nobre, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 321-323).

O partido, então, interpôs agravo, no qual sustenta que houve violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois não foi observado o percentual mínimo de gênero no DRAP da Coligação Biguaçu de Todos. No ponto, destaca que “[...] duas candidatas ‘fantasmas’ foram identificadas, uma delas confessou e a outra, além de igualmente não ter recebido nenhum voto, ainda fez campanha para o seu filho, também candidato [...]” (fl. 330).

Em peça única, a Coligação Biguaçu de Todos, Marconi Kirch e Ednei Muller Coelho apresentaram contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (fls. 334-347).

Ao ser intimado do aresto regional, o Ministério Público Eleitoral, com suporte no art. 276, I, a e b, do CE, também interpôs recurso especial (fls. 350-362).

Noticiou que foram escolhidas dez candidatas do sexo feminino, consideradas as candidaturas fictícias de Marlene Dias e Maria Estela Porto Soares, e vinte candidatos do sexo masculino, incluídas as candidaturas dos vereadores Marconi Kirch e Ednei Muller Coelho, o que, a princípio, atendeu à exigência do percentual mínimo de gênero estabelecido em lei e levou ao deferimento do DRAP da Coligação Biguaçu de Todos.

Contudo, alegou que as candidaturas femininas de Maria Estela Porto Soares e Marlene Dias, integrantes da Coligação Biguaçu de Todos (DEM, PSC) são fictícias. Por esse motivo, ambas deveriam ser excluídas da base de cálculo da cota mínima de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o que levaria ao indeferimento do DRAP da coligação a que pertencem e, por conseguinte, de todas as candidaturas individuais a ele associadas, notadamente dos candidatos Marconi Kirch e Ednei Muller Coelho, eleitos vereadores, no pleito de 2016, no Município de Biguaçu/SC.

Assegurou que Marconi Kirch e Ednei Muller Coelho, na qualidade de dirigentes do DEM, responsáveis pela inclusão da grei na Coligação Biguaçu de Todos, participaram ativamente no processo de escolha das candidaturas fictícias.

Mencionou julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em que se reconheceu a existência de fraude em candidatura do sexo

feminino, diante da ausência de campanha eleitoral e da não obtenção de votos no pleito.

Ao final, requereu o provimento do recurso especial eleitoral para reformar o acórdão recorrido.

O presidente do TRE/SC negou seguimento ao recurso especial do MPE sob dois fundamentos. Consignou que eventual mudança da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, e, quanto ao invocado dissídio jurisprudencial, apontou a inexistência do indispensável cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (fls. 394-395).

Nas razões do agravo (fls. 399-410), o MPE argumentou que é possível modificar o acórdão do TRE/SC por meio de mera interpretação do seu conteúdo fático-jurídico, não sendo aplicável, portanto, o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Sustentou, ainda, que houve o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgado paradigma da lavra do TRE/SP, no qual ficou demonstrada a similitude fática entre os julgados e a divergência de entendimento entre os tribunais eleitorais, de modo a exigir, portanto, a atuação desta Corte no sentido de pacificar a matéria.

Requereu, ao final, o provimento do agravo e do recurso especial para que, reconhecida a fraude no lançamento das candidaturas fictícias, sejam cassados os mandatos dos vereadores eleitos pela Coligação Biguaçu de Todos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo interposto pelo MDB e pelo provimento do agravo interposto pelo MPE (fls. 436-445).

Em decisão proferida monocraticamente, neguei seguimento aos agravos (fls. 447.456).

Dessa decisão o MPE interpôs agravo interno (fls. 459-466v.), em que alega:

a) a não incidência, no caso, da Súmula nº 24 do TSE e a possibilidade de se revalorar a prova dos autos, a fim de assentar o caráter fictício da candidatura de Maria Estela Porto Soares, ficando configurado o descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pela coligação agravada e, por conseguinte, inviabilizadas as candidaturas por ela lançadas.

b) ser surpreendente o fato de a candidata Maria Estela Porto Soares não ter votado em si mesma, embora tenha despendido recursos próprios na campanha;

c) que a candidata Maria Estela Porto Soares, ao longo do período de propaganda eleitoral, abandonou sua candidatura e realizou campanha em prol do filho, que também concorria ao cargo de vereador na localidade;

d) que a apresentação das contas dos gastos de campanha de Maria Estela Porto não tem o condão de afastar o caráter fraudulento de sua candidatura;

e) que ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial com o julgado do TRE/SP, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 28 do TSE.

Ao fim, requer seja reconsiderada a decisão recorrida ou submetido o agravo interno ao Colegiado, com vistas a que este seja provido e reformada a decisão questionada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. O agravante foi intimado pessoalmente em 15.2.2019, sexta-feira (fl. 457), e o recurso foi interposto em 20.2.2019, quarta feira (fl. 459).

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 451-456):

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos nos recursos interpostos, tais como a tempestividade (fls. 326 e 399), a legitimidade, o interesse e, no apelo do MDB, a subscrição por advogado habilitado nos autos (fl. 316).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria controvertida nos autos, consistente em suposta fraude ocorrida no lançamento de candidaturas femininas, pode ser suscitada em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Cito precedente deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015)

No mérito, o TRE/SC, por maioria, manteve os mandatos de Marconi Kirch e Ednei Muller Coelho, eleitos vereadores pela Coligação Biguaçu para Todos, ao concluir que a prova dos autos demonstrou a existência de fraude apenas em relação ao pedido de registro de candidatura de Marlene Dias, o que não é suficiente para indeferir o pedido de registro do DRAP da citada coligação, que, mesmo com a exclusão da candidatura fictícia, cumpre o percentual mínimo de gênero, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Por oportuno, transcrevo do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 204-205):

Em tal contexto, considerando que a comprovação de expediente fraudulento alcançou apenas uma das candidaturas do gênero feminino atacadas nestes autos, e que, com a sua respectiva exclusão e refeitos os cálculos pertinentes, a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições remanesceu preenchida, o d. Magistrado de primeira instância concluiu, acertadamente, que não houve violação ao preceito legal em questão.

De acordo com Sua Excelência, o Juiz Eleitoral, escorado no parecer do representante do Ministério Público Eleitoral na origem, "em que pese a demonstração da existência de fraude na candidatura da Sra. Marlene, não houve interferência no pleito eleitoral, conforme acima demonstrado. Isso porque, as 9 (nove) candidaturas válidas preencheram o requisito legal exigido [...]. Concluo, assim, que houve, de fato, a configuração de fraude quanto à candidatura da

Sra. Marlene Dias, contudo, sem prejuízo ao resultado do pleito eleitoral em relação aos impugnados" (fl. 119).

Realmente, aquilatados os efeitos da fraude efetivamente comprovada nestes autos – que atinge, como se observa, apenas a candidatura de Marlene Dias – a partir da influência que a conduta teve sobre o resultado do pleito, conforme anotou o eminente Ministro Henrique Neves da Silva no precedente anteriormente referido (TSE. REspe n. 1-49.2013.6.18.0024, de 4.8.2015), conclui-se, inexoravelmente, que não houve prejuízo à "normalidade das eleições" e à "legitimidade do mandato eletivo".

Afinal, a inclusão da candidatura de Marlene Dias não se revelou, em última análise, indispensável ao lançamento do pedido de registro coletivo como um todo. As demais candidaturas do gênero feminino viabilizaram, por assim dizer, a participação do número total de candidatos do gênero masculino que concorreram pela referida coligação.

No mais, Marlene Dias não obteve, como já repisado, nenhum voto nas eleições passadas. Não contribuiu com nada, por assim dizer, no cômputo do coeficiente eleitoral e, conseqüentemente, do coeficiente partidário. Sua candidatura, enfim, não gerou fator de desequilíbrio na disputa entre os concorrentes ao cargo de vereador do Município de Biguaçu (diferente seria, por exemplo, se a pessoa cuja candidatura fora lançada de forma fraudulenta viesse a angariar determinada soma de votos, ainda que não expressiva, já que, nesta hipótese, estaria favorecendo, ainda que minimamente, os demais candidatos que concorreram pelo mesmo partido político ou coligação).

O MDB e o Ministério Público, contudo, sustentam que, de igual modo, outra candidatura da Coligação Biguaçu para Todos, a de Maria Estela Porto Soares, também é fictícia e, por isso, deve ser excluída do cômputo de candidaturas femininas. Com essa segunda candidata excluída, estaria descumprido o percentual mínimo de gênero a ser observado pela citada coligação e inviabilizados os mandatos dos candidatos por ela eleitos.

Em defesa do alegado, afirmam que o caráter fictício da candidatura de Maria Estela Porto Soares ficou demonstrado pelo seu comportamento durante a campanha eleitoral, uma vez que não divulgou sua candidatura e, quando realizou atos de campanha, agiu para beneficiar seu filho, que também era candidato.

Esse argumento, todavia, não merece prosperar, pois o Tribunal de origem, à míngua de uma participação efetiva da candidata na divulgação de sua candidatura, consignou que "[...] não há prova inconcussa do expediente ardiloso a que se reporta a inicial, nem da alegada participação direta dos recorridos [...]" (fl. 200).

Destacou também que a candidata praticou determinados atos relacionados ao pleito, "[...] tendo inclusive movimentado recursos pela conta bancária e registrado gasto com material de publicidade, acrescentando, outrossim, que ela (Maria Estela) participou de uma reunião realizada para ensinar os candidatos a apresentarem suas contas [...]" (fl. 201).

E se convenceu de que razões pessoais da candidata, como o adoecimento de seu marido, impediram-na de divulgar com afinco sua candidatura, por estes termos (fl. 201):

Apesar de não comprovarem de forma cabal que Maria Estela tenha se empenhado efetivamente em prol da sua candidatura, tais circunstâncias não podem ser, simplesmente, desconsideradas, até mesmo porque há alegação defensiva de que a campanha teria sido comprometida pelo adoecimento do seu marido – o ex-vereador José Pedro Soares, também conhecido como "Bileco" fato este objeto de menção pela própria testemunha de acusação, Ueliton Ribeiro dos Santos. Ueliton chegou a dizer, inclusive, que era para o "Bileco" ter sido lançado candidato, mas que, como ele ficou doente, a candidata acabou sendo Estela, o que, é preciso convir, parece ir de encontro à tese patrocinada pela acusação.

De outro vértice, o fato de o filho de Maria Estela também estar concorrendo ao mesmo cargo, porém por coligação diversa, não pode ser tomado como fator determinante à caracterização da fraude a que ora se alude, até porque nada impede que a referida candidata – a qual, como visto, noticia-se ter entrado na disputa em virtude do adoecimento de seu marido – venha a ter desistido de sua candidatura, e passado a apoiar a candidatura dele [seu filho], em momento posterior à formalização do pedido de registro, ao aperceber-se, permito-me a conjectura, da remota possibilidade de vir a ser eleita.

Destaco, no ponto, que a jurisprudência deste Tribunal é firme em exigir prova robusta para comprovar fraude dessa natureza. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade feminina em mandatos eletivos.

2. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 278-72/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.12.2018)

De igual modo, não é crível o argumento dos agravantes de que a ausência de votos dados à Maria Estela Porto Soares evidencia a fraude em sua candidatura.

Segundo o entendimento da maioria dos desembargadores do TRE/SC, a ausência de voto ao candidato, por si só, não é motivo suficiente para configurar o apontado ilícito eleitoral, exigindo-se, para tanto, prova robusta e incontestada, a ser extraída das circunstâncias dos autos. Confira (fls. 201-202):

Ademais, convém o registro de que o candidato do gênero masculino Osvaldir de Mello, que também concorreu pela Coligação Biguaçu de Todos (DEMPSC), obteve apenas um único voto, e não se imputa, em relação a ele, o lançamento de candidatura fictícia ou fraudulenta.

Trago à tona tais ponderações apenas para demonstrar que a comprovação da fraude em questão demanda evidências concretas da prática de atos simulados ou fraudulentos, não se podendo inferi-la tão somente em virtude de a candidata ter obtido pequena quantidade de votos ou mesmo "votação zerada", nada obstante tratar-se, insisto, de importante indício no combate a embustes que tais.

Ora, "A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca [...] (TSE REspe n. 428765026, de 6.2.2014, Relator Ministro José Antônio Dias Toffoli) [...]"

Em caso semelhante, o eminente Ministro Jorge Mussi assentou a validade desse entendimento:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente quando a desistência da candidata é plausível.

3. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REspe nº 9-68/RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17.8.2018)

Nesse contexto fático-probatório, entendo correta a decisão do Presidente do TRE/SC, que obistou o seguimento dos recursos

especiais com base no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Afinal, para reconhecer a fraude na candidatura de Maria Estela Porto Soares e, por conseguinte, a violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, seria necessário incursionar no acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial.

Nessa linha, colho o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou que a apreciação dos fatos se deu em cotejo com o contexto fático-probatório, as circunstâncias, os depoimentos testemunhais coligidos aos autos, reconhecendo que houve repasse de dinheiro e de outras benesses ao eleitorado com potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito.

2. Para afastar o entendimento do Tribunal a quo que reconheceu caracterizada a captação ilícita de sufrágio com conotação de abuso do poder econômico com potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, conforme as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A decisão agravada, ao não conhecer do recurso especial, em razão do óbice dos enunciados 7 do STJ e 279 do STF, declinou os motivos pelos quais é inviável o conhecimento do recurso especial, sendo certo, assim, que a jurisdição foi prestada, por decisão suficientemente motivada, em que pese contrária à pretensão dos agravantes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 54271-92/PI, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2015)

Por fim, não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado pelo MPE, à vista da ausência de cotejo analítico apto a comprovar a efetiva similitude fática entre o caso dos autos e o paradigma do TRE/SP, de modo a incidir, portanto, o Verbete Sumular nº 28 desta Corte Superior, segundo o qual:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 176 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Além disso, ressalto que, na linha da jurisprudência desta Corte, "não se conhece do recurso especial com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório" (AgR-REspe nº 49-55/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 16.10.2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** aos agravos, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Embora a votação da candidata Maria Estela Porto Soares tenha sido inexpressiva e ela pouco tenha se empenhado na campanha eleitoral, conforme repisa o agravante nas razões de seu recurso, consignei na decisão agravada que outras circunstâncias levaram o TRE/SC a afirmar que “[...] não há prova inconcussa do expediente artiloso a que se reporta a inicial, nem da alegada participação direta dos recorridos [...]” (fl. 200), motivo pelo qual estariam mantidos os mandatos dos candidatos eleitos pela coligação agravada.

Conforme assentado na decisão agravada, a candidata Maria Estela Porto Soares praticou determinados atos de campanha, tendo inclusive movimentado recursos pela conta bancária e registrado gasto com material de publicidade, além de ter participado de reuniões para ensinar outros candidatos a apresentarem suas contas de campanha. Ademais, as justificativas utilizadas para explicar sua apatia na realização de atos de campanha foram consideradas plausíveis pelo Tribunal *a quo*.

A decisão de improcedência da ação, portanto, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que exige prova robusta para comprovar fraudes dessa natureza (AgR-REspe nº 54271-92/PI, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.12.2014, *DJe* de 4.2.2015).

Assim, não há, de fato, como chegar a conclusão diversa da que chegou o TRE/SC sem revolver o acervo fático-probatório, o que encontra óbice nos Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

Também por esse motivo – impossibilidade da revisão do contexto fático-probatório –, entendo prejudicada a análise da alegação de existência de dissídio jurisprudencial (art. 276, I, *b*, do CE), conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AgR-REspe nº 49-55/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 16.10.2015).

Feitas essas considerações, conclui-se que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos desta.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1-11.2017.6.24.0002/SC. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Coligação Biguaçu de Todos e Outros (Advogada: Karoliny da Luz – OAB: 41857/SC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.5.2019.